



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-5842/12

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de São José de Caiana. Procedimento Licitatório – Regularidade. Envio de cópia à DICOP para exame das obras.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1477 /12

RELATÓRIO

1. Órgão de origem: Prefeitura Municipal de São José de Caiana.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 01/12, seguida do Contrato nº 070/12, celebrado com a empresa ADEPLAN Engenharia, no valor de R\$ 1.140.395,26.
3. Objeto do Procedimento: Construção de escola no âmbito do programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil-Proinfância, no município de São José de Caiana.
4. Relatório da Auditoria: A DILIC, constatando que os preços estão compatíveis aos praticados no mercado, e que o presente processo está instruído nos termos do que dispõe a Lei 8666/93, considerou regulares o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.
5. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o exame em tela restringe-se apenas à parte formal do procedimento licitatório, onde o Órgão Técnico não encontrou inconsistências, entendo pertinente que a execução dos serviços objeto do certame seja analisada em processo específico de “Inspeção de Obras”.

Portanto, diante das constatações do Órgão Auditor deste Tribunal, voto pela(o):

1. regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento licitatório e do contrato decorrente;
2. envio de cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;
3. arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. julgar regular, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente;
2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;
3. determinar o arquivamento dos autos.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 28 de junho de 2012.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE